



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0214-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.136923-2016-65

INTERESSADO: Presidência

ASSUNTO: Proposta normativa para redução do estoque de processos administrativos pendentes de exame no âmbito do INPI.

Senhor Diretor de Patentes,

1. A Presidência solicita à Procuradoria a apresentação de uma proposta normativa para redução do estoque de processos administrativos pendentes de exame na área de patentes.
2. Para atendimento da demanda, a Procuradoria apresenta uma proposta de normas que se enquadram em um Decreto, de competência do Presidente da República. A presente proposta não vai de encontro aos dispositivos da Lei nº 9.279/96, mas sim institui um período de exceção para eliminar o *backlog* de pedidos de patentes.
3. Trata-se de uma proposta preliminar, que demanda um aperfeiçoamento por parte da Diretoria de Patentes e da CGREC, os dois órgãos desta autarquia dedicados ao exame de pedidos de patente.
4. Antes de um exame jurídico dos dispositivos ora propostos, a Procuradoria submete a proposta normativa formalmente à Diretoria de Patentes, e posteriormente, à CGREC. Ao final das contribuições da área técnica, este órgão consultivo fará o exame jurídico da minuta reformulada.
5. Considerando que o *backlog* não é um fenômeno localizado exclusivamente no âmbito da Diretoria de Patentes, cumpre ouvir também à DIRMA e a DICIG, que poderão acrescentar dispositivos de igual natureza e propósito. Ao final de todas as manifestações, caberá à Procuradoria efetuar o exame que lhe cabe.
6. A presente proposta encontra-se redigida nos seguintes termos:



DECRETO Nº, DE DE DE .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título I da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Aos pedidos de patente serão aplicadas as disposições deste Decreto, exceto os que tenham como objeto de proteção matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

Art. 2º Consideram-se passíveis de deferimento os pedidos de patente atendidas as seguintes condições:

- I. Publicação do requerimento de exame, previsto no art. 33 da Lei 9.279/96, até a data de entrada em vigor deste Decreto;
- II. Pedidos de patente que não compreendem subsídios previstos no art. 31 da Lei 9.279/96 em sentido contrário ao preenchimento dos requisitos de patenteabilidade;
- III. Pedidos de patente cujo exame técnico não teve início até a entrada em vigor deste Decreto.

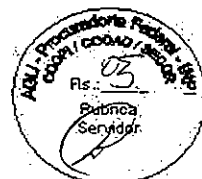
Art. 3º Atendidas as condições do art. 2º deste Decreto, o pedido de patente será publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao atendimento dos requisitos de patenteabilidade.

Art. 4º Considera-se concedida a patente, tal como requerida pelo depositante, quando não houver manifestação de qualquer interessado em sentido contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

7. Diante do exposto, resta atendida a solicitação da Presidência concernente à apresentação de uma proposta normativa, passível de ser aperfeiçoada pelas áreas técnicas.



8. Para fins de melhor consecução do trabalho, a presente manifestação segue em formato digital à DIRPA, CGREC, DIRMA e DICIG, na presente data.

9. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe